



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 3.228/2017
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017**

Normatiza a Segurança do Material no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições que lhes são conferidas pelo artigo 35, I, "e" e "x", da Lei Complementar nº 02/90, de 12 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 156/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Segurança Institucional do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a Política Segurança do Material do Ministério Público de Sergipe àquela de âmbito nacional;

CONSIDERANDO que o material constitui-se em um ativo economicamente importante para a Instituição, além da possibilidade de conter dados e informações sensíveis e sigilosos de interesse de atores antagônicos;

CONSIDERANDO as boas práticas da Segurança do Material e sua relevância para Segurança Institucional;

RESOLVE:

Art. 1º O material, definido genericamente como equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos, matérias-primas e demais itens empregados nas atividades da Instituição, compreende patrimônio físico do Ministério Público, constituindo-se em bens que permitem o adequado funcionamento de uma unidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º A segurança do material é um conjunto de medidas voltadas para proteger o material pertencente ou em uso no Ministério Público.

CAPÍTULO I
SEGURANÇA DA INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 3º A produção (quando for o caso), o recebimento, a distribuição, o manuseio, o armazenamento e o acondicionamento de materiais deverão seguir as normas técnicas próprias.

Art. 4º Os materiais sensíveis ou de alto valor deverão ser armazenados ou acondicionados em condições especiais de proteção, de acordo com a necessidade específica de cada um. O acesso às áreas ou locais de armazenamento ou acondicionamento deverá ser restrito. O local deverá ser sinalizado.

Art. 5º As áreas (Estruturas) de Segurança Institucional das Unidades do Ministério Público deverão expedir orientação para membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço voluntários, menores aprendizes e funcionários terceirizados a respeito de medidas adicionais de segurança a serem atendidas em face das características técnicas de cada material.

Art. 6º O material em trânsito deve receber medidas adicionais de segurança, em particular os que permitam o armazenamento e transmissão de dados e informações, para proteção de seu conteúdo, entre elas:

- I** - utilização de criptografia em notebook, para proteção da informação.
- II** - recibo de entrega.
- III** - entrega pessoal, com material acompanhado de um servidor.
- IV** - escolta de segurança.
- V** - guarda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo Único - O emprego de medidas adicionais de segurança será proporcional a sensibilidade do material, ao valor do bem ou da informação contida ou, ainda, impacto de sua subtração para a instituição.

Art. 7º A saída de material das Unidades do Ministério Público deve atender normas administrativas e constar em registro. As áreas de segurança das Unidades deverão manter registro em banco de dados da saída de material.

Art. 8º Para transporte de material sensível, com alto valor ou de caráter sigiloso deverão ser adotadas regras de segurança mais restritivas, podendo ser incluídos procedimentos de lacre e entrega pessoal.

Art. 9º Os equipamentos citados no item anterior e outros materiais eletrônicos portáteis devem ser conduzidos como bagagem de mão em viagens.

Art. 10 A doação de material seguirá norma administrativa específica. A Área de Segurança Institucional realizará visita inopinada à entidade recebedora da doação para certificação das condições exigidas em norma, expedindo relatório. O material a ser doado contendo dados e informações sigilosas deverá ter o seu conteúdo descartado pela área competente de forma segura antes da sua entrega.

Art. 11 Todo incidente de segurança envolvendo material deve ser informado a área de segurança do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, pelas Procuradorias ou Promotorias.

Art. 12 O descarte de material que exige medidas especiais para recolhimento ou eliminação quando inservível, deve ser feito de acordo com, as normas do órgão regulador. Como exemplo, cita-se:

- I - descarte de coletes a prova de balas: seguir as normas do Exército Brasileiro.
- II - material radiológico (exemplo: odontológico de raio X): seguir as normas da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - lixo hospitalar: seguir normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 13 Deve ser criado um registro unificado de incidentes de segurança e danos envolvendo material, permitindo a realização de estatísticas para a adoção de medidas preventivas direcionadas.

Art. 14 Deve ser realizado inventário dos bens que compõem cada unidade, com periodicidade máxima de um ano, assegurando a sua publicação eletrônica para facilitar a conferência pelo responsável.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES TÉCNICAS, INSTALAÇÃO E CONTROLE DO MATERIAL

Art. 15 O armazenamento ou o acondicionamento de materiais que exijam condições especiais deve seguir o constante em normas técnicas respectivas.

Art. 16 Equipamentos e outros materiais devem ser instalados de forma a:

- I** - reduzir riscos ambientais em caso de um incidente de segurança;
- II** - reduzir acessos desnecessários às áreas de trabalho;
- III** - permitir a sua utilização de forma segura; e
- IV** - atender parecer técnico da área específica.

Art. 17 Todos os equipamentos ou outros materiais que exijam cuidados de manutenção deverão ser incluídos em planejamentos de manutenção coordenado pelas áreas responsáveis. No caso específico da frota devem ser adotados os seguintes cuidados adicionais:

- I** - orientação aos motoristas sobre a manutenção de primeiro escalão;
- II** - estabelecer rotina de baixa e troca de viaturas entre os motoristas;
- III** - realização de cursos de direção defensiva, reciclagem e orientação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18 Os equipamentos e outros materiais que exijam capacitação técnica para sua operação somente poderão ser utilizados por pessoa capacitada, devendo, na medida do possível, que a capacitação recaia sobre mais de um membro ou servidor.

Art. 19 Previsão de procedimentos da responsabilidade do dano, independente da apuração da falta disciplinar.

CAPÍTULO III
OUTRAS PRESCRIÇÕES

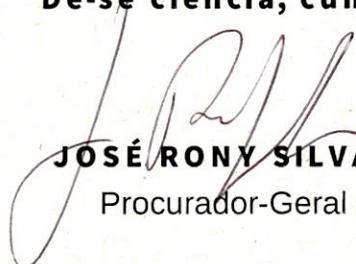
Art. 20 As atividades de operação e manuseio de equipamentos e outros materiais nas Unidades do Ministério Público deverão estar em conformidade com as normas de segurança no trabalho.

Art. 21 As bibliotecas das Unidades do Ministério Público deverão possuir sistemas de controle do acervo.

Art. 22 Cabe à Diretoria Administração estabelecer normas de controle e armazenamento de material.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.


JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça